Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem nº 097/2023 Processo Legislativo nº. 1255/2023

Anteprojeto de Lei nº 130/2023

Súmula: "Institui o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidor Público – Programa "HABITASERV."

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 24/11/2023

COMISSÕES TÉCNICAS

SLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

NÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

ANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

C. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

CAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/

07

Ofício nº 097/2023 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 23 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1255/2023 Hora: 14:10
Data de Protocolo: 24/11/2023
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 097/2023 - GAB

Excelentíssimo Senhor
SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 097/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 097/2023** acompanhada do Projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidor Público – Programa "HABITASERV".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

02

MENSAGEM N° 097/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que "**Institui o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidor Público – Programa "HABITASERV".**

A presente proposição visa instituir na legislação do Município, a possibilidade de apoio aos valorosos servidores, para aquisição de unidade habitacional.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

03

PROJETO DE LEI 130/2023

Súmula: Institui o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidor Público – Programa "HABITASERV".

Art. 1º Fica instituído no Município de Pontal do Paraná, o Programa de Apoio à Aquisição de Moradias para Servidores Públicos – Programa HABITASERV, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com os órgãos da Administração Federal e Estadual e iniciativa privada, para a plena consecução de projetos habitacionais "DO PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - HABITASERV", bem como para o desencadeamento de ações coordenadas que se fizerem necessárias.

Art. 3º Fica atribuída a secretaria responsável, órgão executor da política habitacional do Município, a competência para implementar os projetos habitacionais no âmbito do Programa Habitacional do Servidor Público Municipal de Pontal do Paraná "HABITASERV".

Parágrafo único: A secretaria responsável pelos bens imóveis destinados ao programa, pode promover todas as medidas necessárias à execução das ações relativas à construção de unidades habitacionais e de urbanização das áreas, bem como, pela formalização dos contratos/titulação junto aos beneficiários em todas as fases da entrega das unidades habitacionais, tudo em conformidade com os planos de comercialização que vier a estabelecer.

Art. 4° O programa Habitacional do Servidor Público do Município de Pontal do Paraná é destinado a incentivar a produção de moradias e sua aquisição por servidores estatutários no âmbito dos Programas habitacionais existentes na esfera federal, estadual e/ou com recursos do FMHIS, além de parcerias com a iniciativa privada.

§ 1° O programa instituído por esta Lei abrangerá as faixas de vencimento de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos nacionais, sendo o valor mínimo da parcela, o correspondente a 3(três) Unidades Fiscais Municipais.

§ 2a Para a concretização do disposto nesta Lei, serão destinadas aos servidores públicos unidades habitacionais a serem construídas em áreas públicas disponíveis para Habitação no município de Pontal do Paraná, designada pelo Poder Executivo.

§ 3° Na falta de área de que trata o §2°, o Município poderá desapropriar vazios urbanos de particulares, cujas unidades serão distribuídas conforme análise socioeconômica realizada por assistentes sociais, que possam beneficiar os servidores que tem ônus com aluguel, ou seja, os que mais precisam, entre servidores públicos municipais ativos.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

§ 4° No procedimento de seleção dos interessados, caso não haja servidores municipais inscritos no Cadastro de Pretendentes à Habitação de Interesse Social, e devidamente habilitados em número suficiente para a destinação da totalidade das unidades habitacionais indicadas, as casas remanescentes serão destinadas as famílias da lista geral.

§ 5° O programa de apoio à produção de habitações destina-se à produção e à comercialização de novas unidades habitacionais por intermédio da concessão de financiamento a pessoas físicas na condição de beneficiários finais das unidades habitacionais.

Art. 5º Para habilitar-se no CADASTRO de Pretendentes a Habitação de Interesse Social, de que trata esta Lei, o servidor interessado deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:
I - Estar enquadrado nas faixas salariais com vencimento base de até 10 (dez) salários mínimos nacional,
II - Ser servidor público efetivo e estável municipal;
III – Não possuir imóvel em seu nome no território nacional;
IV - O disposto no item III, aplica-se também ao cônjuge ou convivente do servidor.
V - Não ter recebido auxílio para aquisição de moradia, e outros benefícios habitacionais do governo federal, estadual ou municipal;
VI - Atender, assim como as pessoas que integram sua renda familiar, às condições exigidas pelo programa de financiamento adotado;
VII — Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes no Cadastro de Pretendentes para verificação de enquadramento no programa, conforme o Cadastro Único do Governo Federal apresentado no ato da inscrição com a devida atualização anual.

Art. 6° A seleção dos servidores públicos interessados na aquisição das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada por servidores públicos do departamento de Habitação no município, ou por outro meio, no caso de alteração no sistema que deverá expedir edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

Parágrafo único. Os interessados que se inscreverem e forem selecionados, serão classificados em ordem de precedência para aquisição da unidade habitacional, de acordo com os seguintes critérios:

I - Primeiro, os servidores efetivos/estatutários com deficiência;
II - Segundo, os servidores públicos efetivos/estatutários que moram com dependentes, são conviventes com parentes com alguma deficiência, desde que o grau de parentesco seja de até terceiro grau; e

III - Por último, os demais servidores públicos classificados sequencialmente por mais tempo de serviço público nos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 7° Não serão admitidos no programa instituído por esta Lei:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

II - Servidores ocupantes admitidos em caráter temporário;

III - Servidores de outros estados ou municípios, ou de outras esferas de governo, mesmo quando prestando serviço em órgão municipal;

IV - Funcionários terceirizados e prestadores de serviço na Administração Pública Municipal.

Art. 8° As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de Certificado de Conclusão de Obras ("Habite-se") e demais atos referentes à construção dos empreendimentos serão reduzidos nos percentuais estabelecidos em lei vigente.

Art. 9° A inserção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativos ao imóvel residencial adquirido, ou financiado serão em conformidade com a legislação atual.

Art. 10 Os lotes de que trata esta Lei serão doados nos termos regulamentares dos bens imóveis do município, com o encargo de serem destinados para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do programa HABITASERV, ou outro que venha substituí-lo, e de unidades residenciais a serem transferidas onerosamente aos interessados sorteados, habilitados, aprovados pela instituição financeira pública ou privada e efetivamente contratados.

Art. 11 Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os servidores interessados deverão realizar cadastramento habitacional específico, munidos dos documentos pessoais necessários.

Art. 12 Caberá ao Departamento de Habitação do Município, no âmbito de suas atribuições, buscar acesso aos programas habitacionais disponíveis em todas as esferas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 O chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos de financiamento habitacional, assinará a transferência correspondentes às unidades habitacionais contratadas com as respectivas instituições financeiras.

§1° A transferência/titulação do bem, será realizada após quitadas todas as parcelas, que será descontada diretamente da folha de pagamento do servidor público, revertendo a titularidade aos beneficiários, e em caso de desistência, ou qualquer outro motivo justificado Poder Público poderá reaver o bem e colocar à disposição do próximo interessado;

§2° Os novos beneficiários serão definidos pelos mesmos critérios constantes da presente Lei.

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações dos programas disponíveis na esfera federal, estadual e conforme a disponibilidade do orçamento da habitação.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 23 de novembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

ROSIANE ROSA BORGES
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

JORGE NOVAKOVICK
Chefe de Gabinete

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 4 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ROSIANE ROSA BORGES, JORGE NOVAKOVICH e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D e informe o código 5FE7-0501-3A38-F06D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5FE7-0501-3A38-F06D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 24/11/2023 10:04:05 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROSIANE ROSA BORGES (CPF 006.XXX.XXX-40) em 24/11/2023 10:07:58 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JORGE NOVAKOVICH (CPF 186.XXX.XXX-34) em 24/11/2023 10:15:54 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 24/11/2023 12:47:06 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5FE7-0501-3A38-F06D

03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.500, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Súmula: Institui o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidor Público – Programa "HABITASERV"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pontal do Paraná, o Programa de Apoio à Aquisição de Moradias para Servidores Públicos – Programa HABITASERV, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com os órgãos da Administração Federal e Estadual e iniciativa privada, para a plena consecução de projetos habitacionais "DO PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - HABITASERV", bem como para o desencadeamento de ações coordenadas que se fizerem necessárias.

Art. 3º Fica atribuída a secretaria responsável, órgão executor da política habitacional do Município, a competência para implementar os projetos habitacionais no âmbito do Programa Habitacional do Servidor Público Municipal de Pontal do Paraná "HABITASERV".

Parágrafo único: A secretaria responsável pelos bens imóveis destinados ao programa, pode promover todas as medidas necessárias à execução das ações relativas à construção de unidades habitacionais e de urbanização das áreas, bem como, pela formalização dos contratos/titulação junto aos beneficiários em todas as fases da entrega das unidades habitacionais, tudo em conformidade com os planos de comercialização que vier a estabelecer.

Art. 4° O programa Habitacional do Servidor Público do Município de Pontal do Paraná é destinado a incentivar a produção de moradias e sua aquisição por servidores estatutários no âmbito dos Programas habitacionais existentes na esfera federal, estadual e/ou com recursos do FMHIS, além de parcerias com a iniciativa privada.

§ 1° O programa instituído por esta Lei abrangerá as faixas de vencimento de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos nacionais, sendo o valor mínimo da parcela, o correspondente a 3(três) Unidades Fiscais Municipais.

§ 2º Para a concretização do disposto nesta Lei, serão destinadas aos servidores públicos unidades habitacionais a serem construídas em áreas públicas disponíveis para Habitação no município de Pontal do Paraná, designada pelo Poder Executivo.

§ 3° Na falta de área de que trata o §2°, o Município poderá desapropriar vazios urbanos de particulares, cujas unidades serão distribuídas conforme análise socioeconômica realizada por assistentes sociais, que possam beneficiar os servidores que tem ônus com aluguel, ou seja, os que mais precisam, entre servidores públicos municipais ativos.

§ 4° No procedimento de seleção dos interessados, caso não haja servidores municipais inscritos no Cadastro de Pretendentes à Habitação de Interesse Social, e devidamente habilitados em número suficiente para a destinação da totalidade das unidades habitacionais indicadas, as casas remanescentes serão destinadas as famílias da lista geral.

§ 5° O programa de apoio à produção de habitações destina-se à produção e à comercialização de novas unidades habitacionais por intermédio da concessão de financiamento a pessoas físicas na condição de beneficiários finais das unidades habitacionais.

Art. 5° Para habilitar-se no CADASTRO de Pretendentes a Habitação de Interesse Social, de que trata esta Lei, o servidor interessado deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - Estar enquadrado nas faixas salariais com vencimento base de até 10 (dez) salários mínimos nacional,

II - Ser servidor público efetivo e estável municipal;

III – Não possuir imóvel em seu nome no território nacional;

IV - O disposto no item III, aplica-se também ao cônjuge ou convivente do servidor.

V - Não ter recebido auxílio para aquisição de moradia, e outros benefícios habitacionais do governo federal, estadual ou municipal;

VI - Atender, assim como as pessoas que integram sua renda familiar, às condições exigidas pelo programa de financiamento adotado;

VII — Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes no Cadastro de Pretendentes para verificação de enquadramento no programa, conforme o Cadastro Único do Governo Federal apresentado no ato da inscrição com a devida atualização anual.

Art. 6° A seleção dos servidores públicos interessados na aquisição das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada por servidores públicos do departamento de Habitação no município, ou por outro meio, no caso de alteração no sistema que deverá expedir edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

Parágrafo único. Os interessados que se inscreverem e forem selecionados, serão classificados em ordem de precedência para aquisição da unidade habitacional, de acordo com os seguintes critérios:

I - Primeiro, os servidores efetivos/estatutários com deficiência;

II - Segundo, os servidores públicos efetivos/estatutários que moram com dependentes, são conviventes com parentes com alguma deficiência, desde que o grau de parentesco seja de até terceiro grau; e
III - Por último, os demais servidores públicos classificados sequencialmente por mais tempo de serviço público nos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 7° Não serão admitidos no programa instituído por esta Lei:

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

II - Servidores ocupantes admitidos em caráter temporário;

III - Servidores de outros estados ou municípios, ou de outras esferas de governo, mesmo quando prestando serviço em órgão municipal;

IV - Funcionários terceirizados e prestadores de serviço na Administração Pública Municipal.

Art. 8° As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de Certificado de Conclusão de Obras ("Habite-se") e demais atos referentes à construção dos empreendimentos serão reduzidos nos percentuais estabelecidos em lei vigente.

Art. 9° A inserção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativos ao imóvel residencial adquirido, ou financiado serão em conformidade com a legislação atual.

Art. 10 Os lotes de que trata esta Lei serão doados nos termos regulamentares dos bens imóveis do município, com o encargo de serem destinados para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do programa HABITASERV, ou outro que venha substituí-lo, e de unidades residenciais a serem transferidas onerosamente aos interessados sorteados, habilitados, aprovados pela instituição financeira pública ou privada e efetivamente contratados.

Art. 11 Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os servidores interessados deverão realizar cadastramento habitacional específico, munidos dos documentos pessoais necessários.

Art. 12 Caberá ao Departamento de Habitação do Município, no âmbito de suas atribuições, buscar acesso aos programas habitacionais disponíveis em todas as esferas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos de financiamento habitacional, assinará a transferência correspondentes às unidades habitacionais contratadas com as respectivas instituições financeiras.

§1° A transferência/titulação do bem, será realizada após quitadas todas as parcelas, que será descontada diretamente da folha de pagamento do servidor público, revertendo a titularidade aos beneficiários, e em caso de desistência, ou qualquer outro motivo justificado Poder Público poderá reaver o bem e colocar à disposição do próximo interessado;

§2° Os novos beneficiários serão definidos pelos mesmos critérios constantes da presente Lei.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações dos programas disponíveis na esfera federal, estadual e conforme a disponibilidade do orçamento da habitação.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 06 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

ROSIANE ROSA BORGES
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:0EE9E598

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/12/2023. Edição 2915
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/